



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO  
BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO.**

**Mandado de Garantia**

**Impetrante: Luis Afonso Tedesco**

**Impetrado: Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA**

**Processo n.º 01/2010-STJD**

Trata-se de mandado de garantia proposto por MAURÍCIO JOSÉ DAS NEVES, ALEXANDRE FIGUEREDO, LUIS AFONSO TEDESCO, LEONARDO OLIVEIRA ZETTEL, MARCOS BEM HUR VALANDRO, RAFAEL FÉLIX ANDERS TULIO, ADIB DUEÑAS SADA, em face de ato praticado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA, sendo este, impetrado por e-mail, na forma do disposto no art. 92 do CBJD, requerendo os autores o deferimento da medida liminar pleiteada, garantido assim aos mesmos a participação na 1º e 2º etapa do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade de 2010, independentemente de se sujeitarem às regras do adendo de caráter técnico segundo os impetrantes, posto que este adveio do Regulamento Técnico, por desrespeito ao prazo legal entre a publicação do mesmo (disponibilização para os competidores em 24/02/2010) e a exigência de seu cumprimento, adequação da marca dos pneus, para o evento realizado no dia 02/03/2010, qual seria o de 30 dias, conforme previsto no Art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo 2010.

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180  
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [cba@cba.org.br](mailto:cba@cba.org.br)



Distribuído ao Presidente para a apreciação da liminar requerida, este determinou o recolhimento das custas pelos litisconsortes, haja vista que somente o impetrante Luiz Afonso Tedesco havia comprovado o recolhimento das mesmas, tendo o patrono dos demais autores se manifestado no sentido de desistir da impetração do Mandado em relação aos autores MAURÍCIO JOSÉ DAS NEVES, ALEXANDRE FIGUEREDO, LEONARDO OLIVEIRA ZETTEL, MARCOS BEM HUR VALANDRO, RAFAEL FÉLIX ANDERS TULIO e ADIB DUEÑAS SADA.

Assim, prosseguiu-se na análise do pedido Liminar somente em relação a Luiz Afonso Tedesco, regularmente representado, tendo o Exmo. Presidente do STJD indeferiu a liminar requerida justificando que no regulamento técnico da competição não havia exigência de prazo para a edição do Adendo *in casu*, contudo prescreve o Art. 9º que seria editado um adendo para especificar o tipo, marca e quantidade de pneus a serem usados nas provas.

O Impetrante formulou pedido de Reconsideração do despacho, contudo mantido o indeferimento, foi determinada a distribuição do feito para este auditor.

Em 26.04.2010, foi protocolada nova petição do Impetrante onde dá conta de que este participou da 1ª e 2ª etapas do Rally, mesmo acreditando ser abusivo o "Adendo específico do Artigo 9º".

Dá conta ainda de que para as 3ª e 4ª etapas, que se realizaram no dia 01 e 02 de maio do ano em curso, foi publicado Adendo da mesma natureza, especificando a marca dos pneus a serem usados, no dia 29.03.2010, em respeito ao prazo estabelecido no Art. 120 do CDA 2010.

É o relatório.

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180  
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [cba@cba.org.br](mailto:cba@cba.org.br)



Passo a proferir o voto.

Conheço do recurso, pois que preenchidas as exigências e formalidades legais para seu conhecimento e efetivo processamento.

O Código Desportivo de Automobilismo 2010 rege as competições nacionais, sendo em matéria de legislação soberana em relação aos regulamentos e adendos técnicos e de segurança, que para sua validade deverão adequar-se ao CDA, sob pena de nulidade, o Código em questão, não deixando dúvidas sobre o assunto em seus Artigos 2º e 3º, vejamos:

**Art. 2º - Para que se possa permitir que os poderes competentes exerçam suas funções de maneira justa e equilibrada, a Confederação Brasileira de Automobilismo estabelece o presente código.**

**Art. 3º - Cada federação filiada à Confederação Brasileira de Automobilismo, e cada associação desportiva filiada a uma dessas federações serão consideradas como conhecedoras deste código. Elas deverão respeitá-lo e fazer com que seja respeitado em sua íntegra. (Grifei)**

Assim, em que pese o entendimento do Exmo. Presidente deste Tribunal ao denegar a liminar pleiteada alegando que não houve irregularidade na edição e publicação do “adendo específico Artigo 9º” e que por este motivo era legal e deveria ser atendido, peço vênia para divergir, pois que a verdade dos autos a meu ver faz emergir dois pontos cruciais e decisivos para a solução da lide, e que embora tenham sido suscitados pelo Impetrante, não foram dirimidos pela decisão denegatória da liminar.



O primeiro referente à exigência de determinado Pneu de marca específica, qual seja, Pirelli, exclusivamente tratado e exigido como item de segurança e o segundo, a meu ver decisivo, desrespeito a discussão sobre o prazo para o cumprimento da exigência, senão vejamos:

A primeira questão emerge do fato de o “Adendo ao Artigo 9” complementar o Regulamento Técnico publicado anteriormente, responsável por regular tecnicamente as competições automobilísticas do calendário de 2010, porém ao ter sido publicado, o foi como Adendo DE SEGURANÇA, ou seja, embora o Adendo publicado possuísse natureza técnica, foi tratado como se houvesse regulado algum item essencial à segurança da competição a ser realizada.

Assim, em primeiro lugar há que se esclarecer a confusão feita pela Confederação Brasileira de Automobilismo que ao publicar o Adendo específico Artigo 9 dando a este tratamento como se de segurança fosse, e tanto é prova que no próprio adendo lê-se a seguinte determinação:

**“POR TRATAR-SE DE ITEM DE SEGURANÇA, O MESMO  
ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO”**

**(Nosso Grifo)**

Não obstante a determinação acima, no item 9.1-(divulgar) consta erroneamente, além das especificações do pneu, a marca que deve ser exclusivamente usada, neste passo assiste razão ao impetrante, de vez que “Pirelli” é marca do objeto pneu, e como tal JAMAIS PODERIA SER CONSIDERADA ITEM DE SEGURANÇA.



No caso em tela não se questiona a segurança da marca ou mesmo a indicação da mesma, porém o fato da Confederação tê-la exclusivamente como “item de segurança”, e exigi-la como tal, o que não é razoável.

Ora, “segurança” nada mais é em suma do que a percepção de se estar protegido de riscos, perigos ou perdas, já “marca” é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. Assim não há que se dizer que Pirelli é item de segurança e sim a marca escolhida pela Confederação para ser usada nos competições, e enquanto marca poderia ter sido exigida, contudo apenas enquanto marca, caso houvesse um adendo específico neste sentido.

Resta evidente que qualquer veículo automotor sem pneu não pode se mover, o que não ocorre se o veículo estiver sem Pirelli, até porque existem outras marcas no mercado com o mesmo nível de excelência da marca contida no Adendo, não se justificando assim ser a marca do pneu uma exigência de segurança para a competição.

Portanto não há alternativa senão reconhecer a natureza técnica do Adendo divulgado.

Dirimida a dúvida em relação à natureza do adendo, passemos à segunda questão pertinente ao lapso temporal entre a publicação do adendo e sua efetiva exigência.

Sobre o assunto, prescreve o Artigo 120 do CDA:

**“OS ADENDOS AOS REGULAMENTOS TÉCNICOS DE  
QUAISQUER CAMPEONATOS OU TORNEIOS DEVERÃO**



**ENTRAR EM VIGOR 30 DIAS APÓS A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.”**

No caso dos autos restou provado que o ADENDO foi disponibilizado para os competidores no dia 24.02.2010, APENAS 06 DIAS ANTES DO ÍNICIO DA COMPETIÇÃO, violando o Art. 120 do CDA que regula sobre o assunto efetivamente estabelecendo prazo para a entrada em vigor de Adendo Técnico, qual seja de 30 dias entre o dia da publicação e o dia em que poderia efetivamente começar a ser exigido seu cumprimento, neste caso no dia 26.03.2010, o que sem nenhuma dúvida impõe a anulação das provas por ventura realizadas sem a observância deste regramento.

Ademais, seria injustiça validar o erro da CBA, de vez que este ocasionou, de certo, gastos duplicados para a maioria dos competidores que à época da publicação do Adendo, já haviam adquirido a quantidade de pneus exigida para a participação nas provas, contudo sem atentar à marca, ou seja, muitos competidores compraram novamente pneus da marca Pirelli especificamente para se adequar a absurda exigência imediata do adendo, o que certamente causou a alguns um gasto exacerbado desnecessário naquele momento.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, mais precisamente em seu artigo 88, só caberá Mandado de Garantia quando:

**“Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.”**

No caso dos autos resta claro que o impetrante sofreu violação em seu direito de participar da corrida, haja vista que pagou as taxas exigidas, bem como se



desincumbiu de atender às exigências específicas do Rally, contudo esbarrou em uma interpretação errônea da legislação pertinente à matéria.

Resta evidente que a CBA no intuito de regular às pressas o Artigo 9 do Regulamento, não atentou para o fato de que um Adendo Técnico demandaria tempo para que fosse exigido, de vez que ele só entraria em vigor 30 dias após sua publicação, temendo um possível adiamento da 1ª etapa, açodou-se no sentido de publicar o Adendo ao Artigo 9, sem observar o prazo disposto no Art. 120 do Código Brasileiro de Automobilismo 2010, Lei que deve nortear os regulamentos e adendos, sob pena de serem nulos os atos, regulamentos e adendos que lhe infringirem.

Outrossim, não há dúvida de que a Confederação não respeitou o prazo especificado na lei para exigir o cumprimento do adendo que foi disponibilizado somente no dia 24.02.2010, sendo que a 1ª etapa do Rally ocorreria, como ocorreu, no dia 06.03.2010, ou seja 10 dias após a publicação, e não 30 dias, conforme previsto no CDA, tempo insuficiente para o atendimento e adequação à exigência tão específica, qual seja, A MARCA DO PNEU.

Situação diferente e que embasou minha decisão, ocorreu na 3 e 4ª etapas, tendo a Comissão publicado um Adendo tratando de marca de pneu no dia 29.03.2010, que somente foi exigido a quando da realização da 3ª e 4ª etapas, no início de maio, respeitado o prazo previsto no Art. 120 CDA, no que se conclui que assiste razão ao Impetrante também neste ponto, haja vista que resta solar o desrespeito ao prazo previsto em Lei na exigência do cumprimento imediato do Adendo ao Art. 9.



Finalmente, não há alternativa, sendo necessário reconhecer o equívoco cometido pela

CBA ao exigir que fosse observado o Adendo Técnico ao Art.9 antes do prazo previsto no Art. 120 do CDA.

Por tudo quanto exposto, concedo a Garantia pretendida pelo impetrante, e, por conseguinte determino a anulação das 1ª e 2ª etapas já realizadas na Cidade de Curitiba, bem como anulo os pontos delas advindos, devendo ser realizada a reclassificação de acordo com as provas, por ventura, já realizadas, garantindo ao Impetrante equidade em relação aos demais participantes que por ventura tenham atendido o Adendo ao Artigo 09 nas referidas etapas.

Finalmente indefiro o pedido de devolução ao Impetrante do valor pago a título de preparo, por ausência de amparo legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2010

**Jorge Luiz Borba Costa**  
Auditor Relator do STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO  
BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO.**

**Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes**

**Embargado: Luis Afonso Tedesco**

**Embargante: Procuradoria de Justiça do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
da Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA**

**Processo n.º 01/2010-STJD**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pela Procuradoria de Justiça do E. Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo contra a r.decisão que concedeu a Garantia pretendida pelo ora embargado, determinando a anulação das 1ª e 2ª etapas do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade de 2010, realizadas na cidade de Curitiba, e dos pontos dela advindos, bem como a reclassificação de acordo com as provas já realizadas posteriores às anuladas, garantindo ao impetrante equidade em relação aos demais participantes que por ventura tenham atendido o Adendo ao Artigo 09 nas referidas etapas.

Alega a embargante que, desde a expedição do regulamento, todos os competidores tinham ou deveriam ter ciência de que o tipo, a marca e a quantidade de pneus que seriam utilizados durante as competições seriam definidos posteriormente em adendo próprio.

Diz que o embargado ao invés de seguir os termos do regulamento e do adendo, teria optado por impetrar mandado de garantia, com vistas a obtenção de liminar a fim de que usasse os pneus de sua preferência, sendo o pedido de liminar negado pelo Presidente do E. STJD.

Afirma ainda que o mandado de garantia impetrado pelo embargado não deveria prosperar, posto que a emissão do adendo seria legal e ainda devido ao fato de que, ao ter a liminar negada, o impetrante teria participado das 1ª e 2ª Etapas, na cidade de Curitiba, utilizando os pneus indicados no Regulamento.

Por derradeiro, aduz que a decisão embargada manifesta erro e contradição entre o relatório e o dispositivo da mesma para que sejam afastadas a contradição e erro apontados, requerendo, ainda que lhe seja conferido efeito modificativo para denegar a segurança requerida.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

Conheço dos embargos, pois que preenchido os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento e efetivo processamento.

*In casu*, em que pesem as alegações da embargante, inexistente qualquer contradição ou erro na decisão embargada que tenha o condão de impingir efeitos infringentes à mesma, modificando o julgado.

De fato, pretende a embargante rediscutir o mérito da presente demanda, o que é vedado pela legislação pátria, consoante os termos do artigo 535<sup>1</sup> do CPC. Sobre o assunto, temos Jurisprudência uníssona e recente:

**“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”** (STF, RE 415345 AgR-ED / MG - MINAS GERAIS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 09.11.10).

**“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I – Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II - Os embargos de declaração**

---

<sup>1</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal

**não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III – Embargos declaratórios rejeitados.” (STF, AI 718389 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09.11.10).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III - Verifica-se que a embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Deve ser aplicada a multa prevista no

art. 538, parágrafo único, do CPC, porque verificado o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 591534 AgR-ED-ED / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 31.08.10).

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (STJ, EDcl no REsp 1185070 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, p. 04.11.10).

Ademais, a alegação de que o V. Acórdão seria contraditório por ter concedido garantia não requerida pelo embargado cai por terra diante dos requerimentos constantes na peça exordial onde o embargado requereu que fosse garantida sua participação com pneu diverso nas etapas que se sucederiam a impetração do Mandado, ou ao final fossem anuladas as etapas onde as provas foram realizadas sob a égide do Adendo nulo de pleno direito.

Igualmente não merece prosperar a alegação da embargante de que o fato de ter o embargado participado das etapas acarretaria a denegação da garantia, uma vez que o embargado assim o fez tão somente por ter se inscrito no certame e ainda por força de contratos de patrocínio que estava obrigado a cumprir, contudo certamente sofreu prejuízo, caso contrário seria desnecessária a interposição do *mandamus*.

Segundo ainda a alegação da embargante, haveria regularidade na edição e publicação do “adendo específico ao Artigo 9”, contudo na r.decisão restou provado que o

Adendo embora possuísse natureza técnica e se referisse a item técnico, foi publicado erroneamente como Adendo de Segurança, regulando a marca e o tipo do pneu a ser usado, conforme especificado nos termos do mesmo, não obedecendo o lapso temporal exposto no artigo 120 do CDA.

Indubitável que as especificações concernente aos pneus que deveriam ser usados nas etapas anuladas, se tratavam de especificações **técnicas** (marca) e deveriam ter sido publicadas em Adendo Técnico específico, porém obedecendo o prazo prescrito em lei, a não obediência ao prazo legal somada a errônea, mas proposital publicação do Adendo como sendo de segurança ensejou a anulação das etapas realizadas anteriormente à concessão da garantia.

Destarte, versando sobre item técnico, o adendo deveria obedecer os termos do artigo 120 do CDA, que determina que **“OS ADENDOS AOS REGULAMENTOS TÉCNICOS DE QUAISQUER CAMPEONATOS OU TORNEIOS DEVERÃO ENTRAR EM VIGOR 30 DIAS APÓS A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.”**

*In casu* restou provado que o ADENDO foi disponibilizado para os competidores no dia 24.02.2010, APENAS 06 DIAS ANTES DO ÍNICIO DA COMPETIÇÃO, período em que a maioria dos competidores já estavam na cidade de Curitiba, violando o Art. 120 do CDA que regula sobre o assunto efetivamente estabelecendo prazo para a entrada em vigor de Adendo Técnico, qual seja de 30 dias entre o dia da publicação e o dia em que poderia efetivamente começar a ser exigido seu cumprimento, neste caso no dia 26.03.2010, o que sem nenhuma dúvida impôs a anulação das provas por ventura realizadas sem a observância deste regramento.

Ademais, seria injusto validar o erro da CBA, de vez que este ocasionou, de certo, gastos duplicados para a maioria dos competidores que à época da publicação do Adendo, já haviam adquirido a quantidade de pneus exigida para a participação nas provas, contudo sem atentar à marca, ou seja, muitos competidores compraram novamente pneus da marca Pirelli especificamente para se adequar a absurda exigência imediata do adendo, o que certamente causou a alguns um gasto exacerbado desnecessário naquele momento.

Logo, pelas razões apresentadas pela embargante para tentar modificar o julgado, resta claro que esta na verdade tenta rediscutir matéria fática, posto que não há qualquer omissão ou contradição presente na decisão ora embargada.

Isto posto, conheço do recurso, posto que presente os requisitos de admissibilidade, porém lhe **NEGO PROVIMENTO** para manter a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2010



**Jorge Luiz Borba Costa**  
Auditor Relator do STJD